



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 635/2025

Proc. nº 11.370/2025

Itanhaém, 26 de novembro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

PROTOCOLO

Recebido em 26/11/05
às 16h45 min.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, as razões de voto total ao Projeto de lei nº 31, de 2025, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 97, de 2025.

De iniciativa parlamentar, a propositura em apreço “Dispõe sobre a implementação do aplicativo denominado ‘Botão do Pânico’, destinado a mulheres vítimas de violência doméstica, amparadas por medida protetiva estabelecida pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, no Município de Itanhaém”.

Nada obstante a relevância social da medida, vejo-me obrigado a negar sanção ao projeto, em face da sua constitucionalidade, conforme razões que passo a apresentar.

Destaco, de início, que embora a medida não envolva matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, pois não trata da estrutura da Administração ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos, a propositura importa violação dos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração, que “*impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva*



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

competência administrativa do Poder Executivo (...)" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14.12.2001, p. 23).

Realmente, embora o Poder Legislativo possa elaborar leis com normas genéricas sobre políticas públicas, não pode disciplinar, concretamente, o modo como a Administração deve agir, no enfrentamento de determinado problema.

No caso vertente, ao contrário do previsto em seu art. 1º, a propositura não se limita a estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de política pública, mas impõe obrigações específicas à Administração, como a de criar o aplicativo denominado “Botão do Pânico”, além de estabelecer a forma como o aplicativo deve ser desenvolvido e de impor atribuição a órgão da Administração Municipal, no caso à Guarda Civil Municipal, disciplinando o atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica, ao determinar que uma vez acionado o aplicativo, “um veículo de autoridade de segurança do Município que estiver mais próximo da mulher, será imediatamente informado e receberá a localização precisa da vítima”.

Ocorre que tais atividades são privativas do Chefe do Poder Executivo, importando violação ao princípio da reserva da administração, bem como ao princípio da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado de São Paulo.

Desse mesmo vício, aliás, padece o art. 3º do projeto, quando pretende autorizar o Executivo a firmar convênio com o Poder Judiciário, para a viabilização da lei, em especial quanto à informação sobre as mulheres que estejam sob medida protetiva.

Com efeito, no que toca à celebração de convênios, cabe lembrar que essa modalidade de ajuste administrativo, firmado para a realização de objetivos comuns dos partícipes, constitui típico ato de gestão e de governo, ligado às características essenciais da função de administrar, cabendo, portanto, ao Chefe do Executivo, decidir, segundo critérios próprios de conveniência e oportunidade, sobre a efetivação de atos dessa natureza (Constituição do Estado, artigo 47, incisos II e XIV).

A propósito, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo teve a oportunidade recente de julgar lei de semelhante teor, do Município de Jundiaí, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2384381-



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

91.2024.8.26.0000, de relatoria do eminente Desembargador Xavier de Aquino, na qual se reconheceu que “*norma que invade competência privativa do Poder Executivo é constitucional*”, conforme ementa a seguir transcrita:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE APLICATIVO DE DENÚNCIA DE VIOLENCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER, DETALHANDO A FORMA DE IMPLANTAÇÃO E SUA GESTÃO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame:

Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei nº 10.270/2024, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que prevê a implantação de aplicativo de denúncia de violência doméstica contra a mulher denominado “Botão do Pânico”.

II. Questão em discussão:

Consiste em determinar se a norma invade a competência privativa do Prefeito, ferindo a independência e harmonia entre os Poderes, e se há inconstitucionalidade pela ausência de indicação da fonte de custeio.

III. Razões de Decidir:

O diploma impugnado invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao detalhar minuciosamente a maneira como será implantado o aplicativo e a gestão do programa pela Administração, violando a separação dos Poderes.

Ausência de dotação orçamentária ou sua previsão genérica na norma não implica em inconstitucionalidade, mas tão somente na inexequibilidade no exercício em que foi promulgada.

IV. Dispositivo e Tese:

Ação julgada procedente, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 10.270, de 04 de novembro de 2024, do Município de Jundiaí.

Tese de julgamento:

1. Norma que invade competência privativa do Poder Executivo é constitucional.

2. A falta de dotação orçamentária ou sua previsão genérica na norma não implica em inconstitucionalidade, mas tão somente na inexequibilidade no exercício em que foi promulgada”. (Ação Direta de Incnstitucionalidade nº 2384381-



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

91.2024.8.26.0000, Relator Des. Xavier de Aquino, v.u., j. em 02/07/2025).

No mesmo sentido:

- Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 8.140, de 30 de maio de 2023, do Município de Guarulhos, que “**Autoriza o Poder Executivo a criar o aplicativo SOS Mulher no âmbito do Município de Guarulhos e dá outras providências**” - Alegação de afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 2, 25, 47, II, XI e XIV, 144, e 176, I, da Carta Paulista.

- Embora não tenha havido indicação, na lei, da fonte de custeio das despesas dela decorrentes, não se vislumbra ofensa aos artigos 25 e 176, I, da Constituição Estadual - O Supremo Tribunal Federal já decidiu que “a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro”.

- **Não houve vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas há manifesta violação dos princípios da separação dos poderes e da reserva da Administração** - A lei impugnada não se limita a apresentar conceitos e diretrizes para o desenvolvimento ou a execução de política pública, mas disciplina, concretamente, o modo como a Administração deve agir para enfrentar problema de segurança pública, atribuindo-lhe diversas obrigações e despesas - Infração dos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual.

- **Não cabe ao Poder Legislativo local editar “normas autorizativas” de políticas públicas, porque o Executivo não depende de autorização para organizar e gerir sua própria Administração** - Não cabe ao Poder Legislativo, além disso, fixar prazo, nas leis de sua iniciativa, para que o Executivo as cumpra ou regulamente, porque cabe a este decidir quando e como fazê-lo, no exercício de juízo de conveniência e oportunidade.

- De acordo com a teoria da divisibilidade das leis, em sede de controle de constitucionalidade, os dispositivos que não apresentem vício devem permanecer válidos, a não ser que não possam subsistir autonomamente, por lógica ou inutilidade,



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária
Estado de São Paulo

como se dá com os artigos 6º e 7º da lei impugnada - Inconstitucionalidade integral da lei - Precedentes do Órgão Especial - Pedido procedente". (Direta de Inconstitucionalidade nº 2192840-03.2023.8.26.0000, Relatora Des. Silvia Rocha, v.u., j. em 06/12/2023).

Expostos, nesses termos, os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 31, de 2025, devolvo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Ednaldo dos Santos Barros
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 330030003000310033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **EXECUTIVO** em **26/11/2025 17:53**

Checksum: **7C3CA340FF7A2AF798D8F3B3B6BAD1AA1901493A6DEF22C3818AE4C9E49B92E3**